

Lei Municipal n.º 2.378, de 22 de novembro de 2021.

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade de profissionais de psicologia e serviço social nas escolas de ensino infantil e fundamental no sistema municipal de ensino e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu publico, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a presença do Psicólogo e do Assistente Social nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental, no âmbito do Município de Salgueiro atendendo as Lei Federais 13.935/2019 e 14.113/2020.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento desta Lei, os profissionais de Psicologia e Serviço Social deverão ser redistribuídos a partir do quadro funcional já existente nas Secretarias Municipais de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Saúde.

**Art. 2º.** O Assistente Social e o Psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistema de ensino;
- V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;
- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (*bullying*);



- X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;
- XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.
- XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
- XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;
- XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;
- XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

**Art. 3º.** O Assistente Social terá a função de, dentre outras atribuições, nas redes de educação básica:

- I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;
- II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;
- IV- Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;



- VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;
- VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;
- VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;
- X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;
- XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;
- XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;
- XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;
- XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;
- XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;
- XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;
- XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;
- XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

**Parágrafo único.** A presença do Assistente Social na escola se dará à razão de um (01) para cada 400 (quatrocentos) alunos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais ou de acordo com o determinado pela Secretaria de Educação onde estão lotados.

**Art. 4º.** Compete ao Psicólogo(a) Escolar a função de, em sua área de atuação, considerarem os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, desempenhando as seguintes atribuições:



- I - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III - Contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;
- IV- Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- V - Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;
- VI - Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- VII - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- VIII - Contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;
- IX - Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;
- X - Propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;
- XI - Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;
- XII - Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
- XIII - Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;
- XIV - Promover ações de acessibilidade;
- XV - Propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;
- XVI - Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação do conhecimento.

§ 1º. Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta Lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamentos socialmente inadequados, bem como os relacionados à vivência de ambiente doméstico disfuncional, de bullying, de sintomatologia compatível com transtorno depressivo, queixas de ideação suicida e uso/abuso de drogas, com atribuição de proceder ao encaminhamento emergencial à área da saúde e/ou ao Núcleo de Apoio à Família da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão análogo, quando detectar situações de risco à integridade física e/ou emocional do discente.

§ 2º. A presença do Psicólogo Escolar se dará à razão de um (01) para cada 400 (quatrocentos) alunos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais ou de acordo com o determinado pela Secretaria de Educação onde estão lotados.



**Art. 5º.** É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição / Escola, visando a não estigmatização dos discentes com necessidade de avaliação psicológica e acompanhamento psicoterapêutico.

**Parágrafo único.** Necessidades específicas de atendimento serão realizadas, em parceria com os profissionais da Rede Pública de Saúde – SUS e do NAF – Núcleo de Apoio à Família da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão análogo.

**Art. 6º.** O financiamento de que trata o caput deste artigo será feito mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme disposto no Artigo 26, Inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para tanto os mesmos devem fazer jus ao Plano de Cargos e Carreira, conforme determina a Lei.

**Art. 7º.** O município terá prazo de cento e oitenta (180) dias para se adequarem às exigências desta Lei, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 8º.** O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 22 de novembro de 2021.

**MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**  
Prefeito Municipal

\* Proposta de Autoria do Vereador AGAEUDES SAMPAIO GONDIM (Lei Municipal n.º 2.045, de 04 de setembro de 2017).